



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Procedimento administrativo: 001-08

Corregedoria-Geral: Impugnação à permanência na carreira.

Defensor Público Substituto: LUIZ FERNANDO LAURINO

**Digníssimo Presidente,
Nobres Membros deste E. Conselho Superior,
Ilustre Corregedor-Geral,
Douto Procurador do Impugnado,
Defensoras e Defensores Públicos.**

Vistos etc.

Cuida, o presente feito, de Procedimento Administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral em face do Defensor Público Substituto- em estágio probatório- Luiz Fernando Laurino que teve seu início nos idos de 13 de novembro de 2007 quando se efetivou protocolo junto à Corregedoria-Geral assinado pela Sra. Rosimeire Maria Silva.

Após tal protocolo, desencandeou-se algumas medidas administrativas e, em **24 de janeiro de 2008** a então Corregedora-Geral – **Dra. Beatriz Monroe de Souza**-apresentou **impugnação à permanência na carreira do referido Defensor Público** dirigida ao Presidente do **Conselho Superior**. (fls. 01/27)

O então DPG- **Leopoldo Portela Júnior**- no dia **1º de fevereiro de 2008**, em despacho de 11 linhas e de forma isolada- sem submeter tal matéria ao Conselho Superior -suspendeu o Estágio Probatório e o Exercício das Funções que resultou na **Deliberação 017/2008 de 07 de fevereiro de 2008**.

De lá pra cá uma série de procedimentos foram tomados no intuito de se instruir o presente procedimento cujos detalhes, por economia processual, deixo de relatá-los uma vez que encontram-se consubstanciados tanto no relatório do Corregedor-Geral (fls. 500/503) quanto nas alegações do douto Procurador do Impugnado (fls. 518/523)

ALEGAÇÕES FINAIS DA CORREGEDORIA-GERAL

O Corregedor-Geral apresentou alegações finais (fls. 500/514) fazendo um escorso do processado, rechaçando as preliminares argüidas de: 1- ausência de procedimento legal na AVP; 2-Ausência de intimação do impugnado para esclarecimentos; 3-ausência de normatização do procedimento para impugnação ao estágio probatório. Meritoriamente,





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendendo “ *Não possuir o impugnado conduta compatível com a dignidade do cargo, particularmente, devido ao seu aspecto comportamental*” requereu o acolhimento da impugnação com conseqüente exoneração do Defensor Público Substituto, colacionando em suas alegações depoimentos de: 1- Sra. Rosimeire Maria da Silva- que se disse mal tratada pelo Defensor Público bem como teria presenciado o mesmo Defensor Público gritar e bater em sua ex-companheira e, ainda, teria conhecimento de que o Dr. Laurino teria brigado com sua noiva na Boite Girus na cidade de Pará de Minas; 2- Ricardo Aparecido Carvalho- Policial Civil que havia comparecido no dia em que a ex-companheira do impugnado compareceu á sede da Defensoria Pública em Pará de Minas e, também, depoimento da testemunha 3- Osvaldo Oliveira Nascimento que afirmou- quando prestava serviço na boite Girus- ter visto o impugnado agredir sua noiva e jogá-la em seu carro.

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA.

Os Procuradores do impugnado apresentaram alegações finais em 42 laudas alegando as seguintes preliminares: 1- ausência de procedimento legal, 2- ausência de intimação prévia para esclarecimentos, 3- inobservância do devido processo legal, 4- violação dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Em sede meritória retrucou todas as afirmativas da Corregedoria-Geral, afirmando haver compatibilidade comportamental do impugnado com a dignidade do cargo por ele ocupado. Além de doutrina destacou depoimentos favoráveis ao impugnado em sede de instrução do feito em comento como, também, quando de suas avaliações no estágio probatório. Destacou os atendimentos prestados à Sra. Rosimeire que havia se queixado de ter sido mal atendida; declaração da suposta vítima de agressão na qual destaca que não sofreu agressão alguma e, entre outros, declaração do proprietário da Boite Girus informando que a testemunha- Osvaldo Oliveira Nascimento- que afirmara ter visto o impugnado agredir sua noiva quando ela (testemunha) prestava serviços na referida Boite, “*nunca prestou serviços para nossa empresa*”.

DAS PRELIMINARES:

Peço vênia ao Procurador do impugnado, mas quando se insurge contra a falta de quórum para instalação de sessão de julgamento ou quando se debate contra falta de advogado durante o processo administrativo disciplinar; ausência de procedimento legal e ausência de intimação prévia para esclarecimentos não devem prosperar.

Consoante as novas fases processuais e procedimentais o que se percebe é que toda construção legislativa e doutrinária aponta em sentido único, qual seja: criação de instrumentos à disposição de todo sistema jurídico- não só judiciário- que **efetivamente** possam transmutar a expectativa legal/abstrata em algo **concreto e de forma célere**, respeitados os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Ainda que de forma quase amadora por não haver previsão detalhada e específica a espinha dorsal de ampla defesa e do contraditório foram preservados.





MERITORIAMENTE:

Como já tive oportunidade de explanar em outras ocasiões, o Estado Democrático de Direito consignado em nossa Carta Magna em seu art. **Primeiro** funda-se na separação de funções- pensada por Sócrates e esquematizada por Montesquieu- e, também e principalmente, em garantias para o cidadão em relação aos demais cidadãos e em relação ao Estado. Dentre estas garantias agiganta-se a necessidade da observância restrita ao Princípio da legalidade.

O presente feito iniciou-se de forma equivocada ao se efetuar diligências sem participação do impugnado, passou por uma deliberação ilegal, pois feita por um DPG que não era DP e, ainda, não submetida ao Conselho Superior e, se restassem provadas as principais acusações, ainda assim, restaria desproporcional a penalidade que se quer imputar ao impugnado.

Suspensão do Estágio Probatório e Suspensão do Exercício das Funções:

A peça inaugural deste procedimento é endereçada ao Presidente do **Conselho Superior** que deveria tê-la submetido ao CS, o que não foi feito. Ao invés de tal atitude o Presidente do CS que estava DPG, simplesmente suspendeu o estágio probatório e **ao arrepio da LCE 65/03 suspendeu, também, o exercício das funções.** Conforme alegado pelo impugnado a suspensão do **exercício funcional** só poderia, em tese, acontecer se fosse entendimento do CS e não em ato único do DPG por impugnação da Corregedoria-Geral.

Não se pode desprezar o momento político em que tal fato se deu: saíamos de uma greve extremamente árdua- totalmente combatida pelo então DPG- e o impugnado era um fervoroso apoiador da greve. Difícil acreditar que tenha sido apenas coincidência a atitude, repise-se, ilegal do então DPG.

Fatos imputados ao impugnado.

Maus tratos a uma assistida: Durante a instrução deste procedimento pode se perceber, claramente, que a reclamante que desencadeou o primeiro ato não é um caso raro em nosso dia a dia. É o tipo de pessoa que tem problemas de cunho pessoal contra a pessoa contra a qual manuseamos a ação judicial e, diante de uma morosidade característica do Judiciário, à todo momento volta à Defensoria Pública não só para obter informações sobre o andamento processual, como também e principalmente, reclamar de alguma coisa. Depois de duas ou três explicações sobre o andamento do feito e ao perceber a antipatia de nossa assistida em face do Requerido, realmente cada vez mais vai se tornando insuportável a repetição das mesmas informações. Percebe-se que, na prática, a Assistida foi atendida e as ações necessárias foram aviadas. O tratamento mais ríspido que lhe fora direcionado é resultado de uma estrutura ainda precária que coloca o Defensor Público no desempenho de atividades as mais variadas e não o concentra na atividade fim.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Supostas agressões junto à ex-companheira. De tudo que está colacionado nos autos, percebe-se que a ex-companheira do impugnado o teria procurado dentro da sede da Defensoria Pública para tirar algum tipo de satisfação. Quem está acostumado a lidar com as lides familiares percebe que, principalmente em momentos de ruptura, alguma das partes envolvidas, às vezes ambas, em algum momento podem perder o controle e tomar alguma atitude que, em condições normais não tomaria. Ao final a suposta vítima da agressão juntou declaração informando que não foi agredida e que tudo não teria passado de uma crise de ciúmes.

Supostas agressões à noiva do impugnado numa boite. em relação à estes fatos além de não comprovados os proprietários da boite em questão juntaram declaração informando que a suposta testemunha que disse prestar serviços na referida boite nunca foi empregado dos mesmos.

CONCLUSÃO.

Pelos fatos e fundamentos expostos, em homenagem aos esforços dos membros do E. Conselho Superior, afasto as preliminares levantadas conquanto, nesta fase processual, a ampla defesa e o contraditório se fizeram observar.

Meritoriamente, não foram comprovadas, de forma cabal, as alegações imputadas ao impugnado. De qualquer forma, ainda que em tese, tivessem sido perpetradas, a **exoneração do Defensor Público** seria uma medida absolutamente desproporcional. Posto isto **voto pela improcedência/não acolhimento da impugnação restabelecendo-se o *status quo ante* retornando o Dr. Luis Fernando Laurino, IMEDIATAMENTE, ao exercício de suas funções e de seu estágio probatório pelo prazo restante.**

Uberlândia para Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009.

Clayton Rodrigues Sabino Barbosa
Defensor Público-Classe Especial.
MADEP 0165 D/MG
Membro Eleito.

